

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.917 de 2015:

Incluir o Inciso IV, no § 5º do art. 2º da Lei nº 10.848/2004, e incluir o §7º-A no art. 2º da Lei nº 10.848/2004, nos seguintes termos:

“Art. 2º

§ 5º

IV – Geração Distribuída.

.....

§ 7º - A. Os processos licitatórios de que trata o inciso IV do § 5º, poderão ser realizados de forma centralizada, pelo Ministério de Minas e Energia ou individualmente por cada concessionária de distribuição:

- I. Caso o processo licitatório seja realizado pelo Ministério de Minas e Energia, os empreendimentos de que trata o inciso IV do § 5º poderão estar localizados em qualquer área de concessão de distribuição, independente da concessionária, permissionária ou autorizada de serviço público de distribuição de energia elétrica compradora.
- II. Os processos licitatórios de que trata o inciso IV do § 5º, realizados de forma centralizada pelo Ministério de Minas e Energia, poderão adquirir energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, ou energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, conforme o edital.
- III. Anualmente, o Ministério de Minas e Energia deverá realizar um

processo licitatório para aquisição de geração distribuída. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

São inúmeras as vantagens reconhecidas na expansão do sistema por meio de geração distribuída, especialmente no que se refere á redução das perdas de rede básica e rede de distribuição, postergação de investimentos de rede (transmissão e distribuição) e melhoria da confiabilidade. Não obstante as vantagens técnicas e os esforços regulatórios e de governo (destacando a recém Portaria MME 65/2018, que publicou os valores do VRES) para viabilizar uma parte da expansão por geração distribuída, de fato, desde a sua previsão pela Lei nº 10.848/2004, poucas chamadas públicas foram realizadas pelas concessionárias de distribuição. Tal fato justifica-se pela ausência de incentivo econômico na contratação de energia pelas distribuidoras.

Por outro lado, os leilões de compra de energia realizados pelo MME, vem obtendo êxito e viabilizando a expansão do sistema, desde o ano de 2004. Assim, propõe-se a possibilidade de realização chamada pública pelas distribuidoras ou via mecanismos centralizado pelo MME.

Sala da Comissão,

Deputado BOHN GASS

PT/RS